

**EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCESSO Nº: 0027846-23.2023.8.27.2729/TO

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS – AJUSP-TO, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS – ASSER – TO, ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES PUBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS – AGESTO – TO e SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDAGRO, já qualificados nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e DE PAGAR** com pedido de **TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA**, processo em epígrafe, que move em face de **ESTADO DO TOCANTINS**, vem respeitosamente perante V. Exa., interpor

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no art. **105, III, alínea “a”**, da Constituição Federal e do art. 1029 do CPC/2015, requerendo seja o mesmo recebido, processado e admitido, determinando-se sua remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para apreciação e julgamento.

Pedem provimento.

Palmas/TO, data do protocolo eletrônico.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO Nº 182-A
(ASSINADO DIGITALMENTE)

RECURSO ESPECIAL

PROCESSO Nº: 0027846-23.2023.8.27.2729

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS – AJUSP/TO; ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA EXTENSÃO RURAL DO TOCANTINS – ASSER/TO; ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS – AGESTO/TO; SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDAGRO/TO
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLEND A TURMA,
EMÉRITO MINISTRO RELATOR,
EMINENTES MINISTROS JULGADORES.**

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Especial é tempestivo e preenche todos os requisitos exigidos pela legislação processual, justificando sua admissibilidade à luz do ordenamento jurídico vigente. A expedição da intimação eletrônica, com a respectiva abertura de prazo ocorreu em 12/11/2024, e o recorrente foi devidamente intimado nesta mesma data, sendo, o término do prazo em 05/12/2024, pelo que resta configurada a tempestividade do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, esgotando a instância ordinária e cumprindo o requisito de exaurimento previsto na legislação processual. No mérito, verifica-se que o julgamento recorrido, com a devida *vênia*, transgrediu normas de direito federal, negando-lhes vigência e contrariando o entendimento consolidado, o que consubstancia inequívoca violação legal apta a ensejar a presente insurgência especial.

Em específico, a decisão recorrida viola o artigo 2º da Constituição Federal, o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o artigo 37, inciso XV, da

Constituição Federal, artigo 39 da Carta Magna, o artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, o artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, o artigo 884 do Código Civil, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No que tange ao preparo, destaca-se que as custas recursais foram devidamente recolhidas, conforme demonstram as guias e comprovantes anexados, atendendo ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015. Destaca-se ainda, que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, cumprindo-se, assim, o requisito indispensável para a admissibilidade do recurso.

Outrossim, **não se busca**, nesta sede, a **reapreciação de fatos ou provas**, mas sim a **correta aplicação e interpretação do direito federal**, e cumprimento de decisão emanada pelo **Excelso Supremo Tribunal Federal**, conforme delimitado nos autos, o que afasta qualquer óbice à análise do mérito.

Ex positis, resta evidenciado o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade, merecendo o recurso seu regular processamento, em conformidade com a legislação processual aplicável e a melhor jurisprudência.

2. DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Declaratória Coletiva cumulada com Obrigação de Fazer e Pagar, ajuizada pela AJUSP/TO, com a posterior intervenção litisconsorcial de demais entidades sindicais e associações representativas de servidores públicos do estado do Tocantins, objetivando a implementação na folha financeira do percentual de 25% aos servidores públicos estaduais, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4013 (ADI 4013).

O STF, ao julgar a ADI 4013, declarou inconstitucional o artigo 2º da Lei Estadual Tocantinense nº 1.866/2007, que revogara o reajuste concedido pelas Leis nº 1.855/2007 e nº 1.861/2007. A Suprema Corte reconheceu que o reajuste de 25% fazia parte do patrimônio jurídico dos servidores, não podendo ser suprimido sem violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), instituído pelas Leis Estaduais nº 2.669/2012 e nº 2.670/2012, teria absorvido o reajuste. Essa decisão e entendimento foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, o que enseja o presente recurso.

3. DO ACÓRDÃO TOCANTINENSE

O acórdão proferido pelo ¹Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a relatoria do Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, manteve a sentença de Primeiro Grau, cujo acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. REAJUSTE DE 25% AOS SERVIDORES PÚBLICOS. ADI 4013. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO EXECUTIVO. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. RETROATIVOS CABÍVEIS PELA VIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se comporta acolhimento o pleito da parte recorrente que consiste na condenação do Estado do Tocantins à concessão de um reajuste salarial de 25% aos servidores públicos estaduais, com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade ADI 4013.

2. A questão já foi submetida a Julgamento por esta Corte no Mandado de Segurança, autos n. 5000024-38.2008.827.0000.

3. Os servidores do quadro geral e do quadro da saúde, que ingressaram no serviço público no período de janeiro de 2008 a 19 de dezembro de 2012 terão direito ao recebimento retroativo do reajuste de vinte e cinco por cento, cabendo a cada um demonstrar o momento de ingresso no serviço público, a remuneração que recebia e quanto deveria receber com a incidência do reajuste de vinte e cinco por cento.

4. A sentença foi proferida conforme as normas que regem a matéria, razão pela qual merece ser mantida, de modo que os associados devem-se valer de ação a ser ajuizada pela via adequada, buscando o cumprimento do acórdão coletivo.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

4. DECISÕES CONFLITANTES ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ADI 4013 STF - FUNDAMENTOS

O ponto fulcral deste recurso é que o acórdão recorrido incorreu em graves equívocos ao validar argumentos que desconsideram a eficácia vinculante e o efeito *erga omnes* da decisão do STF na ADI

¹ TJTO - Apelação Cível, 0027846-23.2023.8.27.2729, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 23/10/2024, juntado aos autos em 30/10/2024 16:27:33

4013, que reconheceu o direito líquido e certo dos servidores à implementação em sua folha financeira do índice de 25% desde janeiro de 2008.

Primeiramente, ao considerar que a reestruturação promovida pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos de 2012 teria contemplado o reajuste, o Tribunal ignorou a ausência de provas concretas de que o reposicionamento funcional tenha incorporado o reajuste financeiro.

Ademais, o PCCR, como reestruturação administrativa, não pode revogar ou suprimir um direito adquirido reconhecido judicialmente, sob pena de violar o princípio da irredutibilidade salarial e desrespeitar o patrimônio jurídico dos servidores públicos.

Além disso, o acórdão fundamenta-se indevidamente no Mandado de Segurança distribuído sob o nº 5000024-38.2008.827.0000, que limitou os efeitos financeiros do reajuste à data da impetração, em afronta direta à decisão do STF, que determinou sua aplicação com efeitos retroativos a janeiro de 2008.

Tal modulação, além de juridicamente inapropriada, desvirtua a coisa julgada formada no julgamento da ADI 4013 e demonstra a insuficiência do Mandado de Segurança como via para a efetiva implementação do direito dos servidores.

Por fim, o acórdão contraria a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece que o não pagamento de reajustes devidos configura ato omissivo continuado, não sujeito à prescrição, e que alterações legislativas ou acordos administrativos não têm o condão de afastar direitos adquiridos ou a eficácia de decisões judiciais vinculantes.

Assim, é imperioso reformar a decisão recorrida, assegurando a implementação integral da implementação na folha financeira dos servidores do índice de 25%, com efeitos retroativos, em plena conformidade com a decisão do STF e os preceitos constitucionais que garantem a irredutibilidade salarial e o respeito à coisa julgada.

5. DA CONTRARIEDADE ÀS LEIS FEDERAIS – NEGATIVA DE VIGÊNCIA – CF ARTIGO 105, III, “a”

Como dito, em específico, a decisão recorrida viola o artigo 2º da Constituição Federal, o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, artigo 39 da Carta Magna, o artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil,

o artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, o artigo 884 do Código Civil, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A decisão recorrida incorre em manifesta violação a preceitos constitucionais e infraconstitucionais de direito federal, afrontando diretamente dispositivos de aplicação obrigatória, cuja negativa de vigência compromete a estabilidade do ordenamento jurídico e a efetividade das garantias fundamentais.

É imperioso destacar, de início, que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes da República, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, § 2º, a prerrogativa de emitir decisões vinculantes e de eficácia *erga omnes* em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

No entanto, o acórdão recorrido, ao ignorar a determinação contida na ADI 4013, que reconheceu o direito líquido e certo dos servidores ao reajuste de 25%, subverte a ordem constitucional ao desconsiderar a autoridade vinculante da decisão do Pretório Excelso.

Ao fundamentar-se em interpretações que pretendem condicionar ou limitar o alcance da decisão do STF, a instância inferior violou também o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual assegura que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

O reajuste de 25%, declarado como direito incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, encontra-se protegido pela coisa julgada e pelo princípio da segurança jurídica, sendo inadmissível qualquer reinterpretação que venha a desconstituir ou relativizar esse direito.

Ademais, a tese sustentada pelo Tribunal de Justiça, de que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de 2012 (PCCR) teria absorvido o reajuste, representa evidente afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que consagra a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, salvo nas exceções expressamente previstas, o que não ocorre no presente caso.

Superados os dispositivos constitucionais que foram violados, os quais, por sua relevância, não poderiam deixar de ser devidamente mencionados, constata-se que a decisão impugnada revela-se em flagrante contrariedade ao artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o dever de observância às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Ademais, deixou de ser observado também o artigo 489, § 1º, inciso VI, do mesmo diploma legal mencionado, que considera carente de fundamentação a decisão que deixa de aplicar precedente vinculante sem demonstrar distinção ou superação do entendimento consolidado.

Tais dispositivos processuais são claros ao determinar que as decisões vinculantes do STF devem ser observadas de forma irrestrita, não cabendo às instâncias inferiores reinterpretar ou condicionar a eficácia de tais comandos, sob pena de comprometer a estabilidade e a uniformidade do sistema jurídico.

Ademais, a não implementação do reajuste salarial determinado pelo Supremo Tribunal Federal configura enriquecimento sem causa por parte do Estado do Tocantins, em violação ao artigo 884 do Código Civil, segundo o qual "*aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores*". A omissão estatal em efetuar os pagamentos devidos constitui ato omissivo continuado, lesivo ao patrimônio jurídico dos servidores e em desacordo com a ordem constitucional.

Cumprido destacar ainda que a interpretação restritiva adotada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, ao limitar os efeitos financeiros da implementação na folha financeira dos servidores do índice de 25% a partir da data de impetração do Mandado de Segurança nº 5000024-38.2008.827.0000, contraria frontalmente os efeitos retroativos da decisão proferida na ADI 4013, os quais foram expressamente determinados pelo STF para vigorar desde janeiro de 2008.

A modulação dos efeitos financeiros realizada pelo Tribunal de origem não possui respaldo na decisão do STF e, além de juridicamente improcedente, desrespeita o princípio da coisa julgada e também o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Tais dispositivos estabelecem que as decisões judiciais e administrativas devem considerar as consequências práticas de sua aplicação, bem como garantir a proteção à confiança e à segurança jurídica. A perpetuação da conduta omissiva por parte do Estado do Tocantins ignora tais princípios e aprofunda a lesão ao direito dos servidores.

No presente caso, o reajuste de 25% foi concedido por meio de legislação específica e consolidado em decisão judicial de controle de constitucionalidade, não havendo qualquer fundamento jurídico para sua supressão ou condicionamento.

Nesse contexto, é inegável que a decisão recorrida contraria preceitos constitucionais e infraconstitucionais, violando normas de direito federal de observância obrigatória. A negativa de vigência a tais dispositivos compromete a segurança jurídica, o respeito à coisa julgada e a autoridade das decisões

judiciais vinculantes, tornando imperiosa a sua reforma para assegurar o cumprimento integral do reajuste de 25% aos servidores públicos estaduais, com a sua devida implementação na folha de pagamento, com efeitos retroativos a janeiro de 2008, em estrita conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da isonomia entre serviços de natureza idêntica e que apresentam semelhanças nos aspectos gerais. Isso é particularmente relevante no presente caso, já que até as tabelas de vencimentos são idênticas. O artigo 5º da Constituição Federal estipula que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza."*

Ademais, o artigo 39 da Constituição Federal determina a igualdade na fixação dos padrões de vencimentos dos servidores públicos, considerando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

6. DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

Como dito alhures, as instâncias ordinárias foram exauridas com o julgamento do acórdão pelo Tribunal de Justiça do Tocantins. Todos os pontos relevantes foram objeto de análise, especialmente aqueles relacionados à eficácia da decisão proferida na ADI 4013 e à interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis.

O prequestionamento da matéria está evidenciado pelos documentos anexos, uma vez que as questões relativas à implementação do reajuste, ao alcance da decisão do STF e à validade dos acordos administrativos foram expressamente abordadas nas decisões anteriores.

7. DOS FUNDAMENTOS PARA QUE PREVALEÇA A CORRETA INTERPRETAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL NO PRESENTE RECURSO ESPECIAL

Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4013, pelo c. Supremo Tribunal Federal, o artigo 2º da Lei Estadual nº 1.866/2007 foi declarado inconstitucional, restaurando os efeitos do aumento salarial concedido pela Lei 1.855/2007 a partir da data em que deveria entrar em vigor.

Além disso, não houve qualquer restrição aos direitos dos servidores que ingressaram após a mencionada lei.

De outra banda, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de uma disposição específica da Lei Estadual nº 1.866/2007, que imprimia um limite temporal ao direito ao reajuste salarial, circunscrito ao período compreendido entre 2007 e 2012. Através dessa decisão, a ADI 4013 estabeleceu que essa limitação temporária era incompatível com a Constituição, sendo, portanto, destituída de efeitos.

Por intermédio do julgamento da ADI 4013, o Eg. STF reconheceu o direito adquirido dos servidores públicos tocantinenses à irredutibilidade de remuneração. Essa decisão se fundamentou na incorporação do reajuste de vencimentos, legalmente concedido em janeiro de 2008, com início de eficácia financeira na mesma data, que deve ser efetivado pelo ente estatal.

Tal pronunciamento teve o propósito de assegurar aos servidores pertencentes ao Quadro Geral e da Saúde a aplicação do reajuste de 25% estabelecido pela Lei Estadual nº 1.855/2007. Importante mencionar que, o mencionado decisum não impôs restrição à concessão do direito ao reajuste remuneratório.

Dessa forma, a limitação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 2.669/2012 é plenamente inconcebível, não devendo lograr êxito a argumentação de que os servidores que adentraram após essa lei não possuiriam direito adquirido a um regime jurídico anterior.

Essa limitação do direito e a subsequente exclusão do reajuste salarial para os novos servidores apresentam uma clara violação ao princípio da isonomia, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, contrariam o entendimento firmado na ADI 4013.

O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) de 2012, embora tenha representado uma reestruturação administrativa significativa no âmbito dos servidores públicos do Estado do Tocantins, não pode ser utilizado como justificativa para o não cumprimento de um direito já adquirido pelos servidores.

O reajuste de 25%, concedido pela Lei Estadual nº 1.855/2007, foi determinado em uma decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), que assegurou sua implementação com efeitos retroativos a janeiro de 2008, independentemente de qualquer reestruturação administrativa ou modificação legislativa posterior.

A reorganização dos cargos e carreiras promovida pelo PCCR de 2012 não tem o poder de revogar o direito dos servidores ao reajuste de 25%, já garantido por lei e decisão judicial. A decisão do STF, que vinculou a aplicação do reajuste de 25% e seus efeitos financeiros retroativos, deve ser cumprida integralmente, sem condicionamento ou modificação imposta por reformas posteriores, como a do PCCR de 2012.

Ao contrário, o PCCR de 2012 deve respeitar o valor total dos vencimentos, que inclui o reajuste de 25%, sem reduzi-lo ou alterá-lo. A implementação do reajuste de 25% é um direito adquirido e deve ser respeitado conforme o entendimento do STF.

Ademais, o Mandado de Segurança impetrado pelo SISEPE na Justiça Tocantinense, distribuído sob o nº 5000024-38.2008.827.0000, teve a finalidade de buscar a implementação do reajuste de 25% nos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Contudo, a decisão concedida pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, ao aplicar uma modulação dos efeitos do reajuste, limitou o pagamento das parcelas devidas somente a partir da data de impetração do MS, e não desde a data em que o reajuste deveria ter sido aplicado, conforme determinado pelo STF.

A modulação dos efeitos no MS do SISEPE não se compatibiliza com o entendimento do STF, que determinou a aplicação retroativa do reajuste de 25% desde janeiro de 2008, com efeitos financeiros vinculantes. Ao aplicar uma limitação temporal, o Tribunal de Justiça do Tocantins desconsiderou a decisão vinculante do STF, que não previu qualquer modulação, e determinou que o reajuste fosse implementado de forma imediata e integral.

Além disso, a modulação adotada pelo TJTO prejudica diretamente os direitos adquiridos dos servidores, violando o princípio da irredutibilidade salarial (art. 37, inciso XV, da CF) e contrariando a jurisprudência consolidada sobre a irredutibilidade salarial, que veda qualquer alteração que implique redução nominal dos vencimentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao afirmar que o direito adquirido a reajustes salariais deve ser integralmente respeitado, independentemente de alterações legislativas subsequentes. Nesse contexto, o STJ destaca que, embora o servidor público não possua direito adquirido a um regime jurídico específico ou à forma de cálculo da remuneração, ele é protegido pelo princípio da irredutibilidade salarial.

Desta forma, tem-se que uma vez concedido um reajuste, ele não pode ser revogado ou reduzido, salvo em hipóteses excepcionais, as quais não se aplicam ao caso em tela, onde o direito ao reajuste de 25% foi devidamente instituído por lei e consolidado judicialmente.

Neste sentido o ²Supremo Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **SERVIDOR PÚBLICO** DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM SERVIÇOS SOCIAIS - GASS. LEI DISTRITAL Nº 2.743/2001. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO Supremo Tribunal Federal (STF). 1. **O STF já assentou o entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da isonomia, servidores públicos que ocupam cargos iguais, com as mesmas atribuições e na mesma estrutura de carreira, devem receber remuneração igualitária** (ADI 4.303/RN, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Não há justificativa razoável para diferenciar o tratamento entre servidores submetidos ao mesmo regime jurídico, desempenhando funções semelhantes, ocupando cargos equivalentes, cumprindo igual carga horária e tendo uma diferença mínima de tempo no serviço público.

Por conseguinte, todos os servidores estatais estão enquadrados nas mesmas tabelas de vencimentos. Com a entrada em vigor da Lei 2.669/2012, tanto os servidores antigos quanto os novos concursados foram incorporados à referida lei, tornando-se parte do mesmo grupo. Eles exercem funções de natureza similar, compartilham do mesmo grau de responsabilidade e complexidade e estão sujeitos à autoridade da mesma chefia.

Neste sentido o ³Superior Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 576.603 - RS (2003/0225262-9) DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PROFESSOR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAIS DEFINIDOS EM LEI E NÃO PAGOS NAS DATAS APRAZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DA LC 82/95 POR SER NORMA POSTERIOR, RESGUARDANDO-SE O DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR. Havendo lei vigente estipulando a incidência de percentuais de reajustamento de vencimentos e proventos, deve a mesma ser aplicada, concedendo-se os reajustamentos. Ininvocável a limitação de gastos determinada pela LC 82/95 por ter vigência posterior a Lei Estadual 10.395/95, que concedeu os reajustes, resguardando-se o direito adquirido dos servidores.** Incide a prescrição quinquenal, nos termos do que consta na sumula 85 do STJ, para afastar as parcelas atingidas, a contar da propositura da ação. A verba honorária deve ser fixada observando-se o caráter repetitivo da matéria, não apresentando maior complexidade. Apelação provida." (fl. 22). Opostos embargos de declaração, foram estes desacolhidos, em decisão sumariada da seguinte forma: "**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.** Não há a menor necessidade de serem analisados individualmente todos os artigos referidos pelo recorrente na apelação para a decisão, bastando, apenas, solucionar a lide de forma

² (STF - AgR ARE: 801263 DF - DISTRITO FEDERAL 0175840-06.2010.8.07.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-029 13-02-2020)

³ STJ - AG: 576603 RS 2003/0225262-9, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: 20/05/2004

fundamentada, aplicando o Direito. Embargos de declaração desacolhidos." (fl. 33). Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao considerar eficazes as disposições da Lei Estadual nº 10.395/95 e determinar o pagamento dos reajustes salariais nela contidos, negou vigência às normas inscritas na Lei Complementar nº 82/95 - Lei Camata -, em face das quais julgou válida a lei local. Aduz, ainda, que as disposições da Lei Estadual nº 10.395/95, que determinam aumento de despesa com pessoal, tiveram a sua eficácia suspensa, por força das vedações contidas nos artigos 24, parágrafo 4º, e 169 da Constituição Federal, no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas Leis Complementares nº 82/95, 96/99 e 101/2000. Sustenta, por fim, a prescrição do próprio fundo de direito da ação, porquanto, ajuizada a ação quando já passado mais de cinco anos do termo inicial da Lei nº 10.395/95. Tudo visto e examinado, decido.

A Lei Estadual nº 10.395, de 1º de junho de 1995, que instituiu política salarial para os vencimentos e soldos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e de suas autarquias, concedeu aumento vencimental a vários cargos, inclusive o dos agravados. Recolhe-se dos autos que o Poder Público Estadual pagou regularmente as parcelas de reajuste concedidas pela aludida Lei Estadual até 1º de dezembro de 1995, suspendendo o pagamento dos índices subseqüentes, sob a alegação de que estaria cumprindo a limitação constitucional de gastos com pessoal insculpida no artigo 169 da Constituição da República e a disciplina da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995 (Lei Camata), verbis: "Art. 1º Omissis (...) § 3º Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas." A Corte Estadual, em sede de apelação, a despeito das normas contidas na Lei Camata, determinou o pagamento dos reajustes devidos, nos termos da Lei Estadual nº 10.395/95. O recorrente, por sua vez, no recurso especial, está em que o acórdão ao considerar eficazes as disposições da Lei Estadual nº 10.395/95 e determinar o pagamento dos reajustes salariais nela contidos, negou vigência às normas inscritas na Lei Complementar nº 82/95 - Lei Camata -, em face das quais julgou válida a lei local. Aduz que as disposições da Lei Estadual nº 10.395/95, que determinam aumento de despesa com pessoal, tiveram a sua eficácia suspensa, por força das vedações contidas nos artigos 24, parágrafo 4º, e 169 da Constituição Federal, no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas Leis Complementares nº 82/95, 96/99 e 101/2000. Ao que se tem, a questão federal, como posta na insurgência especial, é de natureza constitucional, assentando, como assenta, o recorrente a ineficácia da Lei Estadual nº 10.395/95 "das vedações contidas nos artigos 24, parágrafo 4º, e 169 da Constituição Federal, no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nas Leis Complementares nº 82/95, 96/99 e 101/2000", matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III). Por fim, a questão do excesso que se afirma existente na relação percentual de despesa com pessoal e receita corrente líquida mensal, afora não ser incontroversa, tem o seu deslinde submetido também, a reexame de prova, o que é defeso na sede excepcional. Nesse passo, invoque-se o firme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, bem definido no seguinte precedente: "AgRg (Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' 2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário. 3- Agravo regimental desprovido."(AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/3/2000). **De qualquer modo, gize-se em remate, a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em nada repercute na eficácia da Lei Estadual nº 10.395, de 1º de junho de 1995, primeiro, porque o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para "primeiro exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação", qual seja, 1º de janeiro de 1996, e, segundo, porque estabelece expressamente, para o futuro, vedando, até que a situação se regularize, revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas, sempre que o demonstrativo, no que tange à despesa acumulada até o**

mês, indique o descumprimento dos limites fixados. Por evidente, **nada se recolhe na Lei Camata que possa ser identificado**, na sua letra, ou na sua natureza, **expressão legislativa que é de norma constitucional**, qual seja, a do artigo 169 da Constituição da República, que integra a categoria das "normas-objetivo", definitórias de fins a realizar para a implementação de políticas públicas, **com norma de suspensão de precedente eficácia de outra norma jurídica ou de exercício de direitos subjetivos adquiridos**. Ouça-se o Supremo Tribunal Federal: "I - A verba percebida a título de estabilidade financeira - instituto cuja constitucionalidade tem sido afirmada pela jurisprudência do STF - é vantagem de caráter individual que, por esse motivo, não está sujeita ao teto do art. 37, XI, CF. II - A elevação das despesas de pessoal acima do limite previsto no art. 169 da Constituição não elide direitos subjetivos do servidor. III - Falta de prequestionamento da matéria relativa ao art. 37, XIV, da Constituição. Incidência das Súmula 282 e 356."(RE nº 201.499/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 24/4/98 - nossos os grifos)."Servidores públicos contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Direito aos reajustes concedidos pela legislação federal aos trabalhadores em geral. - O Plenário desta Corte já firmou o entendimento de que, se o Estado-membro admite servidores sob o regime da legislação trabalhista, fica ele sujeito à legislação federal sobre os reajustes salariais (RE 164.715, Pleno, 13.06.96). - Por outro lado, tem razão o aresto ora atacado, ao salientar que a limitação constitucional com relação aos gastos com o pessoal (o 'caput' do artigo 169 da Constituição e 38 do seu ADCT) visa a que o Poder Público tome providências no sentido de não ultrapassar essa limitação como não aumentar o número de servidores e extinguir cargos públicos vagos. Não impede, porém, ela a percepção pelos servidores dos direitos que lhes são assegurados pela lei. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 201.866/PR, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 3/11/98 - nossos os grifos). **A alegação, portanto, de que a Lei Complementar nº 82/95, que limitou as despesas com os servidores públicos em 60%, torna ineficazes as disposições da Lei Estadual nº 10.395/95, que concedeu reajuste salarial aos servidores públicos estaduais, por ultrapassar a limitação naquela contida, não prospera.** É que tal limitação relativa ao gasto com pessoal, como se demonstrou, visa a que o Poder Público tome providências no sentido de adequar seus gastos à lei, não criando despesas, tais como a criação de novos cargos públicos, a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa, o aumento do número de servidores, em nada impedindo a concessão de direitos assegurados em lei aos servidores. **Por outro lado, é de se afastar a prescrição do fundo de direito alegada pelo recorrente. É que o ato impugnado é o não pagamento do reajuste determinado pela Lei Estadual nº 10.395/95, tratando-se, portanto, de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre o prazo prescricional. (...)** (Grifou-se)

A relevância da jurisprudência do STJ ganha ainda mais destaque no presente caso, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4013 reconheceu, de forma expressa, o direito dos servidores ao reajuste de 25%, com efeitos retroativos a janeiro de 2008.

Tal direito, por sua natureza, incorpora-se ao patrimônio jurídico dos servidores e não pode ser alterado ou suprimido por medidas administrativas ou legislativas posteriores, como o PCCR de 2012. Da mesma forma, a tentativa de limitar os efeitos financeiros do reajuste por meio da modulação adotada no Mandado de Segurança do SISEPE contraria frontalmente a coisa julgada formada na decisão do STF, que tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*.

Ainda neste sentido o ⁴Superior Tribunal:

⁴ (REsp nº 275.377/ES, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 28/8/2000).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATO OMISSIVO. AÇÃO CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. - Em sede de ação proposta contra a Fazenda Pública, a prescrição quinquenal, nas relações de trato sucessivo, atinge apenas as parcelas devidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85, do STJ. - **Não negada pela Administração a situação jurídica fundada no ordenamento jurídico, não corre o prazo prescricional para o seu reconhecimento por via de ação declaratória.** - Recurso especial não conhecido." (Grifou-se)

Portanto, é imprescindível que o direito ao reajuste de 25% seja implementado integralmente e com os efeitos retroativos, conforme previsto na decisão do STF, uma vez que a irredutibilidade de vencimentos e a preservação dos direitos adquiridos são princípios constitucionais amplamente reconhecidos pela jurisprudência consolidada do STJ.

Não há fundamento jurídico que autorize a supressão ou limitação deste direito, seja pelo PCCR de 2012, seja pela indevida modulação dos efeitos financeiros no Mandado de Segurança coletivo.

Ademais, o entendimento jurisprudencial retromencionado explicita que, no caso de omissão continuada da administração pública, como no caso da não implementação do reajuste de 25%, não há prescrição das parcelas devidas aos servidores. A omissão contínua é entendida como um ato que perdura no tempo e não está sujeito ao prazo prescricional, conforme reafirmado nos precedentes do STJ.

O não pagamento do reajuste de 25% desde janeiro de 2008 configura uma omissão continuada, que persiste até que o direito seja efetivamente cumprido. Assim, não há prescrição do direito dos servidores às parcelas retroativas.

O reajuste de 25% foi concedido por lei específica (Lei nº 1.855/2007) e, portanto, não há qualquer ilegalidade em sua implementação. A inércia do Estado em cumprir a decisão do STF afronta a legislação e os princípios constitucionais que garantem o direito adquirido e a irredutibilidade salarial. Conforme precedente colacionado abaixo do ⁵STJ:

RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO**. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. **ATO OMISSIVO CONTINUADO**. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. **Em sendo o ato impugnado o não pagamento do pretendido reajuste de 10,87% nos vencimentos de servidores do Quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, é de se reconhecer a prática de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, contra o qual não corre prazo decadencial.** Precedente. 2. "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após, julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive." (artigo 9º da Lei 10.192/2001). 3. O termo "trabalhadores", constante do artigo 9º da Lei 10.192/2001, exclui de

⁵ (STJ - REsp: 418994 DF 2002/0027006-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 03/06/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.09.2002 p. 306)

seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39). 4. O simples fato de possuírem data-base não autoriza o deferimento aos servidores públicos do mesmo tratamento conferido aos trabalhadores em geral, porque, repise-se, a Constituição Federal os distingue. (...) 7. Recurso conhecido e provido. **(Grifou-se)**

Portanto, a alegada restrição a qual o requerido almeja ser imposta aos novos servidores, é incompatível com os princípios de isonomia e igualdade previstos na Constituição Federal e contradiz o entendimento previamente estabelecido.

A alegação de que a implementação do referido reajuste, em cumprimento à determinação judicial resultaria em *bis in idem* pela vigência do novo PCCR, é meramente protelatória e não merece prosperar.

De acordo com as evidências constantes nos autos, desde fevereiro de 2023 (trânsito em julgado da decisão da ADI nº 4013), os servidores agraciados com a decisão do STF têm procurado o Estado do Tocantins, seja por intermédio de seus representantes legais, seja por meio de atos praticados pelas partes demandantes, com o intuito de ver efetivada a incorporação dos 25% determinados pela eminente Corte Superior.

Dessa forma, o PCCR de 2012 não pode revogar o direito adquirido dos servidores ao reajuste de 25%, conforme determinado pela decisão vinculante do STF na ADI 4013. O Mandado de Segurança do SISEPE, ao aplicar uma modulação dos efeitos, desconsidera o que foi decidido pelo STF e, portanto, não resolve integralmente o caso. Além disso, a decisão do TJTO contraria a jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte, que afirma a irredutibilidade salarial e o direito adquirido dos servidores, tendo que obedecer a decisão do STF indicada e proceder à implementação dos 25%, restabelecendo os patamares remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2008.

A jurisprudência consolidada reafirma que os direitos adquiridos dos servidores públicos não podem ser suprimidos ou prejudicados por alterações legislativas posteriores, especialmente quando se trata de direitos já consolidados por decisão judicial. Nesse sentido, o reajuste de 25% deve ser implementado retroativamente, em estrita observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4013, que reconheceu a incorporação desse direito ao patrimônio jurídico dos servidores desde janeiro de 2008.

Diante disso, o presente Recurso Especial deve ser acolhido, com a consequente reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), para garantir o cumprimento integral do reajuste de 25% desde a data devida, em respeito à coisa julgada formada pela decisão vinculante do STF, via da decisão transitada em julgada da ADI nº 4013.

A reforma é imprescindível para assegurar a plena observância aos princípios da irredutibilidade salarial e da preservação dos direitos adquiridos, reafirmando a supremacia do ordenamento jurídico constitucional e a autoridade das decisões judiciais vinculantes.

8. DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, requerem:

- a) Conhecimento e Provimento: Que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido para que prevaleça a correta interpretação legal e jurisprudencial, conforme a fundamentação apresentada, determinando o cumprimento integral da decisão do STF na ADI 4013, com a implementação do reajuste de 25% e pagamento dos valores retroativos, reconhecendo como contrariados e negado vigência aos artigos citados e suas respectivas leis federais;
- b) Intimação do Recorrido: A intimação da parte Recorrida para que apresente contrarrazões ao presente recurso, nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil.
- c) A aplicação da jurisprudência consolidada do STJ para reconhecer o direito dos recorrentes ao cumprimento da decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal;
- d) A condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC.

Pedem provimento.

Palmas/TO, 5 de dezembro de 2024.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO Nº 182-A
(ASSINADO DIGITALMENTE)